

Processo nº:	0045271-63.2019.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que o supermercado réu estaria funcionando em condições inadequadas de higiene devido a infestação de baratas bem como manutenção de alimentos em condições insalubres confirmadas em vistoria feita pela Vigilância Sanitária Municipal, dando azo à instauração de inquérito civil. Sustenta que propôs a ré a celebração de termo de ajustamento de conduta com o fito de sanar as irregularidades apontadas, tendo esta se negado a firmá-lo, razão pela qual postula a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a adequar o fornecimento de seus produtos em condições compatíveis com as exigências da legislação consumerista e sanitária. Com efeito, mesmo sem adentrar na análise da verossimilhança das alegações iniciais, impõe-se a verificação de que a ré tomou providências efetivas no sentido de cumprir as normas sanitárias pertinentes para que o estabelecimento esteja em condições adequadas de salubridade. Nessa esteira, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que a ré promova a dedetização nas instalações do estabelecimento empresarial no prazo de 5 (cinco) dias ou para que comprove que a dedetização já foi realizada e se encontra dentro do prazo de validade, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de que novas medidas sejam tomadas posteriormente em caso de necessidade. 2 - Citem-se e intuem-se as partes para sessão de mediação, designada para o dia 10/06/2019, às 15:00h, na forma do artigo 334, do NCPC, com as advertências legais. A citação deve se dar com, pelo menos, 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse. Intime-se. Dê-se ciência pessoal ao MP. 3 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.
Imprimir Fechar	